



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000230293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009306-28.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOAO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu. Deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 11 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7728

Apelação 1009306-28.2023.8.26.0597

Apte/Apdo: -----

Apte/Apdo: -----

Origem: Sertãozinho 3^a Vara Cível

MM. Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

APELAÇÃO – Indenização por danos materiais e morais. Queda em buraco.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Inconformismos das partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ilegitimidade passiva afastada. Relação de consumo. Museu requerido que se beneficia economicamente da utilização de espaço para instalação de bar/lanchonete, sendo responsável pelos riscos decorrentes nas dependências de seu estabelecimento.

Das fotografias e depoimentos, incontroverso que o “buraco” oferecia riscos, pois não estava lacrado ou ainda que não fosse possível lacrar, deveria estar cercado de maneira a isolar o local e evitar que qualquer pessoa, ou criança viesse a cair.

Não comprovou o réu qualquer sinalização de alerta de que havia um buraco ou que o local estava iluminado.

Culpa concorrente ou exclusiva do autor afastada. A suposta embriaguez do autor foi baseada na opinião de duas testemunhas que não estavam presentes no momento do acidente. Ademais, não se apurou a real causa da queda do autor. Os relatos confirmam que ele estava com sua neta ao colo, e o local já estava escuro, sem iluminação, e a cerca baixa não foi capaz de evitar a queda dos dois.

Fornecedor que não comprovou a inexistência do defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), visto que era seu ônus provar fato que afastasse a pretensão do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Danos materiais que não comportam majoração por não comprovação dos “gastos gerais com medicamentos”.

2

Danos morais e estéticos fixados em R\$100.000,00 que comportam majoração para R\$200.000,00 (duzentos mil reais). O autor ficou tetraplégico em decorrência do acidente, tendo a verba indenizatória, portanto, o objetivo de minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima. Valor compensatório adequado à hipótese e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

**RECURSO ADESIVO DO AUTOR
PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOAO DE FREITAS contra -----.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de R\$13.911,33 por danos materiais e R\$100.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos (p. 266/270).

Apela o requerido (p. 274/286) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, uma vez que o evento ocorreu em circunstâncias que extrapolam sua responsabilidade direta, devendo ser ao concessionário explorador do bar no local, conforme estabelecido contratualmente. Alega a ausência de nexo causal entre a suposta omissão e o dano experimentado pelo autor, considerando o estado de embriaguez do autor e reconhecida sua culpa exclusiva pelo acidente. Salienta que o autor era um frequentador assíduo do -----, e tinha pleno conhecimento do buraco, que existe há décadas. Acrescenta que o bar onde o autor consumiu bebidas alcoólicas é explorado pelo terceiro, ----- (testemunha da ré) e que é responsável pelos seus clientes através de um contrato de concessão firmado em janeiro/2014. Defende que não pode ser responsabilizado pois o local estava fora do horário de funcionamento no momento do acidente. Subsidiariamente, pela redução do valor fixado a título de danos morais e estéticos.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 290/298) ressaltando que as testemunhas não presenciaram ao acidente. Salienta que não há prova de que o autor estivesse alcoolizado, nem prova que no local havia iluminação ou aviso sobre a existência do buraco, sendo que somente após o acidente o réu providenciou a limpeza do local, cercou o buraco e colocou placa de sinalização e alerta. Aduz que o fato de ter cedido o uso do local a terceiro, para fins comerciais, não afasta a responsabilidade do réu. Subsidiariamente, seja aplicada a responsabilidade solidária.

3

Apela adesivamente o autor (p. 299/305) pelo acolhimento integral do pedido de indenização por danos materiais e majoração da compensação por danos morais e estéticos.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso adesivo (p. 312/319).

Recurso tempestivos e sem preparo em razão da gratuidade concedida às partes (p. 99 e 210).

É o relatório.

V O T O.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera.

A relação jurídica é de consumo, pois o autor se enquadra no conceito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, o réu “-----” se enquadra na cadeia de fornecimento do artigo 3º do mesmo Diploma.

O museu se beneficia economicamente da utilização de seu espaço para instalação de bar/lanchonete, o que também atrai mais clientes para o próprio museu. Assim, é responsável pelos riscos em suas dependências. A avença entre o requerido e terceiro não tem eficácia em relação ao autor.

No mérito, o recurso adesivo do autor comporta parcial acolhimento, e a apelação do requerido será desprovida..

No dia 12 de setembro do ano de 2021, o autor estava com familiares no espaço do réu, onde funciona um bar/ restaurante/ lanchonete e por volta das 19:00 horas, ao se deslocar para o banheiro com sua neta Juliana ao colo, caiu num buraco de aproximadamente 1,20 metros que havia ao lado do banheiro, sofrendo lesões que o deixaram tetraplégico.

Argumenta que no local não havia iluminação e nem qualquer aviso, alerta ou proteção.

Pretende obter indenização por danos materiais de R\$18.223,66 e morais e estéticos que estima em montante equivalente a cem (100) salários mínimos a título de dano moral e o mesmo valor por dano estético, totalizando duzentos (200) salários mínimos.

Em audiência foram colhidos os depoimentos de quatro (04) testemunhas (p. 237 e 258).

-----, cessionário que explora o bar nas dependências do museu, afirmou que não presenciou ao acidente, mas presume que o autor tenha tropeçado

4

da lateral da cerca do buraco que estava baixa. Disse que era umas seis e meia da tarde, já estava escuro, estava levando no colo a neta no banheiro, criança de uns 4 anos que também caiu junto com ele no buraco. Disse que o buraco fica no fundo de um “banheirinho”, a lâmpada não estava ligada. Mencionou que o horário de funcionamento antes do acidente era até às oito, nove horas da noite e; depois do acidente o bar começou a fechar as quatro e meia e que o autor ia de vez em quando, umas 2 vezes no mês. Falou que no local ocorreram outros acidentes, e que uma pessoa e um guarda caiu no mesmo buraco.

Gislaine afirmou que conheceu o autor no -----, no dia do acidente. Disse que estavam no bar do seu -----, ele estava brincando com as netinhas dele, e saiu para ir ao banheiro, estava demorando pra voltar, aí o filho dele foi atrás e viu ele caído no buraco. Disse que foram ver, ele estava bastante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

machucado, chamou o resgate, pois ele acordava e desacordava. Menciona que não tinha cerca, não tinha sinalização, estava bem escuro, tinha só uma madeira bem baixa, qualquer um poderia cair ali, e que não tinha iluminação. Falou que sabia que tinha buraco, porque ia bastante, eu só não tinha noção do quanto era perigoso, porque para ir ao banheiro tinha que passar por ali, era mais próximo, por cima era escuro e não dava. Não sabe dizer se ele tinha bebido. Disse que estava com a neta no colo, ela caiu com ele no buraco e que antes do acidente era comum ficar até às 19:00 horas mais ou menos; e que chegou mais ou menos às 14:00 horas e o autor chegou com a família umas 16:00 horas, não sabendo dizer se ele estava bebendo álcool.

Paula afirmou que o autor estava muito alcoolizado, o bar já estava fechado. Disse que tinha ido comprar refrigerante umas 16:30/17:00 horas e depois ouviu a sirene. Aduziu que quando o bar fechava, o ----- pedia para as pessoas se retirarem e que era muito difícil fechar o bar depois das 17:00 horas.

Alessandra disse que frequentava todos os domingos, via a família lá. Afirmou que estava lá no dia do ocorrido, mas já tinha ido embora. Disse que o ----- já começava a guardar as coisas e era o tempo das pessoas irem embora e que as pessoas contaram que o ----- abriu o banheiro para o autor, porque o bar já estava fechado. Acha que ele caiu lá porque estava bêbado, pois estava em mesa próxima, e a família tinha o costume de chegar alcoolizada, levavam bebida de fora.

Das fotografias (p. 55/57) e depoimentos, incontroverso que o “buraco” oferecia riscos, pois não estava devidamente lacrado ou ainda que não fosse possível lacrar, cercado de maneira a isolar o local e evitar que qualquer pessoa, ou criança viesse a cair dentro dele.

A vala, como afirmou a testemunha -----, existe há décadas, provavelmente em decorrência das atividades da fazenda de cana, e não restou esclarecido qual a funcionalidade dessa vala, e o porquê de permanecer aberta.

Há informação de outros acidentes ocorreram no mesmo local.

5

Não comprovou também o réu qualquer sinalização de alerta ou que o local estava iluminado.

Não há como atribuir ao caso a culpa concorrente ou exclusiva do autor.

A alegada embriaguez do autor foi baseada na suposição de duas testemunhas que não estavam presentes no momento do acidente. Ademais, custa crer que se estivesse bêbado como sugeriu a testemunha Alessandra, o autor/vítima não teria sequer condições de carregar uma criança de quatro (04) anos.

Já estava escuro, sem iluminação, e o buraco que ali permanecia por

Apelação Cível nº 1009306-28.2023.8.26.0597 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

anos, com precedentes de quedas e ainda com cerca baixa, revela circunstâncias propícias para acidentes deste tipo.

Assim, o fornecedor não comprovou a inexistência do defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), visto que era seu ônus provar fato que afastasse a pretensão do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Deixa-se de acolher o pleito do autor para que se inclua na indenização por danos materiais os valores constantes dos comprovantes de páginas 74/98, pois apesar de serem, na sua maioria, cupons fiscais de farmácias, há vários itens que destoam do tratamento do autor, como: absorvente íntimo (p. 78), barras de cereal (p. 81), além de vários comprovantes estarem apagados ou distorcidos, ou sem identificação.

Como se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede por sua extensão, nos exatos termos do disposto no artigo 944, do Código Civil.

Portanto, a indenização por danos materiais fica mantida em R\$13.911,33.

Os danos morais e estéticos são devidos e o arbitramento em R\$100.000,00 (cem mil reais) comporta majoração para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Como destacado na respeitável sentença (p. 270):

“Os danos morais e estéticos, aqui indissociáveis, decorrem da própria lesão, de natureza gravíssima, sofrida pelo autor, que resultou na tetraplegia (fato incontroverso).”

O autor ficou tetraplégico em decorrência do acidente, que acarretou consequências em sua estrutura corporal, deformidade irreversível impondo-lhe severas limitações de movimentos, capacidade sexual e controle sobre as funções corporais.

6

A verba indenizatória, portanto, tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima. O valor agora fixado está adequado à hipótese e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em casos semelhantes, em que resultou danos graves, moral e estético, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos derivados de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das rés. Tese de prescrição rejeitada. Termo inicial do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, CC) que não é assinalado pela data do acidente, por força do que dispõe o artigo 200 do mesmo diploma legal. Conjunto probatório que confere respaldo à conclusão do Juízo a quo, no sentido de que a corré apelante deu causa ao sinistro. Proprietária do veículo que responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de quem o conduz e provoca o acidente. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito geram dano moral in re ipsa. **Quantum indenizatório mantido em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), considerando que o autor ficou tetraplégico.** Pensão mensal devida, a teor do artigo 950, caput, do Código Civil, fixada em valor inferior ao que postulado na exordial, não havendo que se falar, pois, em decisão ultra petita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 1009743-11.2017.8.26.0361 - Relator(a): Mourão Neto - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 30/07/2024).

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM SEMOVENTE EM VIA PÚBLICA. Motociclista que se chocou com um cavalo em via pública. Prova indicativa de que o animal permanecia solto, habitualmente, nas cercanias. Falha do Município em seu dever de fiscalização. Dever de indenizar configurado. Faute du service. Ausência de demonstração de culpa da vítima. Conduta do hipotético dono do animal que não se traduz em excludente da responsabilidade da ré, pois em nada interfere na relação de causa e efeito entre a conduta omissiva desta e o dano invocado na petição inicial. Liame de causalidade estabelecido entre a omissão e o acidente. Precedentes. **Indenização corretamente fixada, à vista da tetraplegia e demais sequelas do acidente.** Pensão mensal vitalícia corretamente arbitrada, de acordo com os ganhos anteriores da vítima, concomitantemente com auxílio mensal de cuidador. **Danos morais e estéticos, corretamente fixados em R\$ 100.000,00 cada, segundo os princípios da razoabilidade e**

7

proporcionalidade. Recurso não provido, com observação quanto aos consectários de mora. (TJSP - 1005542-42.2021.8.26.0132 - Relator(a): Bandeira Lins - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público - publicação: 27/04/2023).

Neste contexto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Em razão do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários sucumbenciais em favor do autor de 10% para 12% (doze por cento), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido (p. 210), como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator